REGULAMENTO (CEE) Nº 3909/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa os preços de referência para o comércio intracomunitário das sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico para a campanha de 1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 170º e 357º,

Considerando que o nº 1 do artigo 170º e o nº 1 do artigo 357º do Acto de Adesão prevêem, nomeadamente, durante o período de aproximação dos preços das sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico, constantes da parte A do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 (2), a execução de um sistema de vigilância, baseado na fixação anual de preços de referência aplicáveis a determinadas trocas comerciais dos produtos em causa entre os novos Estados-membros e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que os nºs 2 dos artigos 170º e 357º do Acto de Adesão prevêem que os preços de referência em causa sejam iguais aos preços de retirada aplicáveis nos Estados-membros às sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Mediterrâneo, fixados nos termos do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81;

Considerando que os preços de retirada, para a campanha de 1991 das sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Mediterrâneo, enumeradas na parte A do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81, foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3897/90 da Comissão (3);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de referência, para a campanha de 1991 aplicáveis no âmbito do sistema de vigilância previsto nos artigos 170º e 357º do Acto de Adesão, serão fixados da seguinte forma:

— para as importações de sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, provenientes de Espanha e de Portugal, produtos frescos:

(em ecus/tonelada)

Peixes inteiros		
Tamanho (1)	Extra, A (1)	B (1)
1	214	136
2	214	136
3	331	136
4	214	136

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.
(3) Ver página 4 do presente Jornal Oficial.